



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

0872861-17.2024.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Endereço: Avenida Duque de Caxias, 277, - até 924/925, Marco, BELÉM - PA
- CEP: 66093-026

DECISÃO

Vistos, etc.

Adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o Código de Processo Civil somente o exige para sentenças.

DECIDO.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.". Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Analisando os autos, verifico, em sede de cognição sumária, que a probabilidade do direito resta configurada, considerando que o medicamento ora solicitado pelo autor foi prescrito pelo médico responsável que lhe acompanha (Id. 126170546), para uso contínuo, mas foi comprovadamente

negado pela requerida, conforme documento Id. 126170538, sob a alegação de ausência de cobertura contratual.

No que se refere ao perigo de dano, entendo que a demora do provimento final representa riscos à saúde e à própria vida do requerente, restando demonstrada a urgência do pedido autoral diante da necessidade de continuidade imediata do tratamento, nos termos do laudo médico de Id. 126170546. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA COMPELIR A OPERADORA A CUSTEAR O TRATAMENTO COM O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SPRYCEL (DASATINIBE), CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA - AUTOR PORTADOR DE LEUCEMIA AGUDA DE ALTO RISCO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PERIGO DE DANO CONSUBSTANCIADO NO RISCO À VIDA E À SAÚDE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095882-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

Isto posto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** e determino que a requerida FORNEÇA ao autor o medicamento REBLOZYL (LUSPATERCEPTE) 100MG A CADA 3 SEMANAS, USO CONTÍNUO, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, para correto tratamento do quadro de Síndrome Mielodisplásica (CID-10 D46) que o acomete, nos termos indicados no Laudo Médico de Id. 126170546.

Advirto à demandada que o descumprimento da medida ensejará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

ATENTE-SE a ré que, nos termos do artigo 77, inciso IV e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as partes tem o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais de natureza provisória ou final e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais,

civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

ATENTEM-SE as partes, outrossim, que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único e 519).

Com fundamento na celeridade e economia processuais, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, ressalvando que havendo interesse das partes, a conciliação poderá ser obtida a qualquer momento.

CITE-SE a requerida, intimando-a para que, no prazo de 15 dias, conteste a ação, sob pena de revelia (artigo 344 do CPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias apresente réplica.

Após, conclusos.

CUMpra-se o mandado com medida de urgência, nos termos do artigo 2º, § 1º do Provimento nº 02/2010 - CJRMB.

Belém/PA, 08 de outubro de 2024.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito, respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SERVIRÁ A PRESENTE, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB).

Para ter acesso a Petição inicial e aos documentos do processo, nos termos do artigo 20 da resolução 185 do CNJ, basta acessar o link abaixo e informar a chave de acesso.



Aponte a Câmera do celular/ app leitor de Qr-code para ter acesso ao conteúdo da petição

Link: <http://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1gconsultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	24091015321566500000118185183
Guia e Comp. Pagamento CUSTAS	Comprovante de Pagamento de Custas Iniciais	24091015321604500000118185193
2. Procuração - ----- Vanderlan	Instrumento de Procuração	24091015321623300000118185198
3. Documento RG- -----	Documento de Identificação	24091015321649100000118185199
4. COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUAL	Documento de Identificação	24091015321674100000118185200
5. CARTEIRA CASSI	Documento de Identificação	24091015321694700000118185201
6. 09.11.2023-RESPOSTA PRIMEIRA NEGATIVA cassi	Documento de Comprovação	24091015321712300000118185204
7. 17-10-23-NEGATIVA REBOZYL	Documento de Comprovação	24091015321735800000118185206
8. 19-03-2024-AUTORIZADO PARCIALMENTE REBOZYL	Documento de Comprovação	24091015321754800000118185207
9. Carta de Negativa REBLOZYL 21-08-24	Documento de Comprovação	24091015321775100000118185209
10. Medicação Autorizada - CASSI	Documento de Comprovação	24091015321799900000118185210
11. LAUDO _31.10.2023. DrThiago . Digitalizado _20240404-1636	Documento de Comprovação	24091015321821300000118185211

12. LAUDO _16.01.2024. DrThiago . Digitalizado _20240404-1635	Documento de Comprovação	24091015321849000000118185213
13. LAUDO _23.01.2024. DraRenata . Digitalizado _20240404-1637	Documento de Comprovação	24091015321872000000118185214
14. LAUDO _02.04.2024. DraRenata . Digitalizado _20240404-1637	Documento de Comprovação	24091015321906000000118185216
15. PRESCRIÇÃO REBOZYL 02.04.2024.DraRenata	Documento de Comprovação	24091015321930200000118185218
16. Fotos Pessoais - -----	Documento de Comprovação	24091015321948400000118185220
17. Reblozyl(luspatercepte) Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa	Documento de Comprovação	24091015321992300000118185221
18. BULA Reblozyl	Documento de Comprovação	24091015322032700000118185222
19. FDA aprova primeira terapia doença sanguínea	Documento de Comprovação	24091015322089100000118185223
20. Nota Técnica- 01362023 - Síndrome Mielodisplásica e outras_Luspatercepte	Documento de Comprovação	24091015322126100000118185224
21. notaTecnica-105356	Documento de Comprovação	24091015322163600000118185225
22. notaTecnica-114520	Documento de Comprovação	24091015322214700000118185226
Decisão	Decisão	24091015582610000000118187149
Decisão	Decisão	24091015582610000000118187149
Petição	Petição	24092515024479800000119664655
Despacho	Despacho	24092612314226200000119699212
Petição	Petição	24100414341446700000120330236
Certidão	Certidão	24100708384336000000120429221

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GISELE MENDES CAMARCO LEITE - 08/10/2024 09:28:12

<https://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100809281269100000120561780>

Número do documento: 24100809281269100000120561780